

Nota Técnica

Assunto: Medida Provisória 1.227/2024

Nº 10/2024 | 6 de junho de 2024

www.cnabrazil.org.br



Autores: Maria Angélica Feijó (Assessora Técnica) e Renato Conchon (Coordenador do Núcleo Econômico).

Promotor: Diretoria Técnica da CNA.

Assunto: Medida Provisória 1.227 de 4 de junho de 2024.

Sumário:

A presente nota técnica avalia o impacto da Medida Provisória 1.227/2024 (D.O.U. de 4 de junho de 2024) para o agronegócio e, em especial, o produtor rural. Em seu teor foram implementadas novas limitações aos contribuintes em matéria tributária, visando compensar a arrecadação em razão do retorno da desoneração da folha de salários pelo Governo Federal.

Palavras chave: MP 1227, benefício fiscal, ITR, crédito presumido, compensação e ressarcimento, PIS, COFINS.

1. INTRODUÇÃO

No último dia 4 de junho de 2024, foi publicada pelo Governo Federal a Medida Provisória nº 1.227/2024 (MP 1227), denominada por “MP do Equilíbrio Fiscal”, pensada para compensar a arrecadação em razão da manutenção da desoneração da folha de salários, cujo impacto para os cofres públicos gira em torno de R\$ 26,3 bilhões. Dentro do argumento do Governo Federal, a MP 1227 corrigiria distorções do sistema tributário nacional sem aumentar impostos.

A análise técnica da MP 1227 revela que foram impostas novas restrições aos contribuintes, afetando não só produtores rurais e agroindústria, mas o agronegócio como um todo. Dessas elencamos três relevantes:

- (i) aumento da burocracia e imposição de novas condições para fruição de benefícios fiscais;
- (ii) delegação da competência de julgamento de controvérsias sobre o Imposto Territorial Rural (ITR) da União para Municípios e Distrito Federal mediante convênio; e
- (iii) imposição de vedações à utilização de créditos de PIS/COFINS não cumulativos em compensações e ressarcimento.

2. ANÁLISE TÉCNICA

a) Benefícios fiscais: necessidade de entrega de declaração e imposição de condições para fruição

▲ **Mudanças implementadas pela MP 1227:** há *duas novas restrições* em relação aos benefícios fiscais concedidos às empresas pela União.

- **1ª Mudança: necessidade de entrega de declaração eletrônica.** Houve a criação de mais uma obrigação acessória para aqueles que usufruem de benefícios, que é a entrega de declaração eletrônica à Receita Federal do Brasil (RFB) indicando o valor e o tipo de incentivo, renúncia ou benefício fiscal, como isenções ou imunidades de natureza tributária que usufruir. Ou seja, todo contribuinte que possui o direito a algum tipo de isenção ou imunidade, redução de alíquota ou base

de cálculo, crédito presumido ou suspensão do pagamento de tributos federais, deverá declarar tais informações dentro do prazo e formato a ser regulamentado pela RFB.

- **2ª Mudança: imposição de novas condicionantes.** Foram criadas novas condições para fruição dos benefícios fiscais. Dentre elas, destacamos: **(i)** situação de adimplemento de tributos e contribuições federais; **(ii)** inexistência de inscrição no Cadin; **(iii)** situação de adimplemento junto ao FGTS; **(iv)** inexistência de sanção decorrente de atos de improbidade administrativa, penas de interdição e por atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, **de natureza ambiental**; **(v)** necessária adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE; **(vi)** regularidade cadastral;

▲ **Impacto:** O primeiro impacto a ser sentido pelos contribuintes será o **aumento da burocracia fiscal**. Haverá mais uma declaração (obrigação acessória) a ser preenchida, aumentando o custo Brasil e os riscos de pagamento de multas. Caso o contribuinte não entregue essa nova declaração, poderá ser aplicada multa entre 0,5% e 1,5% do valor da sua receita bruta. Também deverão ser observadas as novas condicionantes para fruição dos benefícios fiscais, que acarretam uma onerosidade muito grande para o produtor rural e para a agroindústria. Caso haja algum tributo em aberto ou inscrição no CADIN, que sejam indevidas, não será possível usar os benefícios fiscais a que se tem direito – causando transtornos nas operações e aumento indevido dos custos tributários e de produção.

Importante lembrar que a Portaria 319 de 11 de maio de 2023, publicada pela RFB, dispõe sobre “a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica (IRBI). O expediente disciplina o disposto no inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021, que trouxe a possibilidade de divulgação dessas informações pelo fisco.” Essa portaria resultou na divulgação pública da lista de contribuintes beneficiados, por tipo de tributo, benefício fruído, valores, etc. Os dados públicos podem ser acessados no link (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/planalhas/beneficios-e-renuncias-fiscais>).

De acordo com esses dados, dentre os 100 maiores contribuintes beneficiados, 6,9% são contribuintes diretamente registrados na atividade do agronegócio brasileiro, que somavam aproximadamente R\$ 2,56 bilhões (dados de 2021).

b) Processos administrativos que discutem ITR passarão a ser julgados pelos Municípios

▲ **Mudanças implementadas pela MP 1227:** nos casos em que houve a delegação de competência de fiscalização e lançamento do ITR aos Municípios e DF, esses também passarão a julgar questões controvertidas sobre esse tributo. Atualmente, caso exista alguma divergência ou inconsistência na declaração e pagamento do ITR, o contribuinte poderia protocolar impugnação perante o Município, que instrua o processo administrativo e o remetia para a RFB para julgamento. A partir da MP 1227, o Município irá julgar os recursos apresentados pelos produtores rurais em relação ao ITR por eles fiscalizado e lançado.

▲ **Impactos:** além dos impactos diretos estimados por esta Diretoria Técnica – vide abaixo – poderá haver impactos jurídicos-constitucionais que estão em análise pela Diretoria Jurídica da CNA.

- **1ª Impacto: desuniformidade na aplicação das normas relativas ao ITR para os produtores rurais.** Isso quer dizer que pode haver uma maior *desigualdade* na apreciação de casos que tratam do mesmo problema, pois cada Município poderá ter um entendimento próprio sobre a aplicação da legislação do ITR. Atualmente, já existe jurisprudência consolidada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF - responsável por julgar, em segunda instância, os recursos oriundos da RFB) sobre diversos temas controvertidos sobre o ITR. E, esse era, até hoje, o único tribunal administrativo competente para julgamento de processos que envolviam controvérsias sobre ITR.
- **2ª Impacto: redução nas chances de êxito em discussões administrativas.** O rito do processo administrativo fiscal federal – que é o rito que as controvérsias sobre o ITR respeitam hoje – *possui mais garantias fundamentais aos contribuintes, como devido processo legal, contraditório substancial e ampla defesa* se comparado com processos administrativos fiscais municipais. Isso porque, cada Município pode dispor das regras sobre apresentação de recursos dentro da sua competência, assim como quem irá compor os órgãos julgadores. Na esfera federal, a última instância de discussão do ITR é no CARF, que é um órgão paritário – isto é, formado tanto por representantes dos contribuintes, quanto por representantes da Fazenda – já nos Municípios, a última instância de discussão do ITR poderá ser o próprio chefe do Executivo, **o prefeito**, visto que muitas dessas cidades não possuem estrutura de tribunais administrativos. Logo, não há como comparar a qualidade de uma discussão sobre a aplicação das regras do ITR ocorre em um Tribunal de composição paritária, com aquela que ocorre com o chefe do Executivo Municipal.

c) Vedação à utilização de créditos de PIS/COFINS em compensações e ressarcimentos

▲ Mudanças implementadas pela MP 1227: há duas novas restrições sobre este tema.

- **1ª Mudança: créditos de PIS/COFINS não poderão ser usados em compensação com outros tributos administrados pela RFB.** Atualmente, era permitida a compensação cruzada de tributos administrados pela RFB. A partir da MP 1227, não poderá haver compensação de créditos de PIS/COFINS com outros tributos administrados pela Receita Federal. Assim, por exemplo, créditos acumulados de PIS/COFINS que podiam ser utilizados para compensação com IRPJ, a partir da MP, esses créditos (PIS/COFINS) só poderão ser utilizados para compensar com débitos destes mesmos tributos.
- **2ª Mudança: créditos presumidos de PIS/COFINS não poderão ser ressarcidos pela RFB.** Os créditos presumidos de **produtos agropecuários** (a MP altera também outros setores econômicos) não poderão ser objeto de ressarcimento no caso de cumulatividade. São eles: **(i)** carne bovina; **(ii)** carne suína e de aves; **(iii)** miúdos animais e linguiças; **(iv)** gorduras – animal e vegetal; **(v)** leite; **(vi)** insumos agropecuários; **(vii)** produtos hortícolas (batata, tomate, feijões, cebola, mandioca, etc), frutas; **(viii)** café; **(ix)** laranja; **(x)** derivados de soja, **(xi)** cana-de-açúcar, entre outros. Todas essas mudanças foram realizadas por meio de supressões específicas nas Leis nºs 10.925, 12.058, 12.350, 12.599, 12.794, 12.865.

Compensação = anulação de débito mediante apresentação de um crédito equivalente.

Ressarcimento = pagamento em espécie (pecúnia) de um crédito acumulado.

▲ **Impacto:** essa restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque, os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros, assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte. Além disso, haverá grande resíduo tributário em várias cadeias agropecuárias. No caso de acúmulo de crédito presumido (como ocorre com exportadores ou culturas de cadeias curtas), o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Ainda, é importante destacar que o texto legal, apresentado pelo Governo Federal, fere o princípio constitucional do direito ao crédito aos exportadores nas contribuições sociais (Art. 195, § 12).

Diante dos impactos causados pela MP 1227 aos contribuintes e à sociedade brasileira, e pela impossibilidade de apresentação de emendas supressivas em todos os seus dispositivos, solicitamos que o Congresso Nacional rejeite na íntegra o texto apresentado pelo Poder Executivo.